

PROJETO DE LEI N.º 32 DE 15 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a gestão democrática das escolas públicas municipais, por meio do processo de escolha de suas direções, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei

Capítulo I Das Disposições Iniciais

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática das escolas públicas municipais, por meio do processo de escolha de suas direções.

Art. 2.º O processo de escolha das direções será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e terá o auxílio de comissões escolares.

Art. 3.º A abertura do processo de escolha das direções dar-se-á por edital expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II Das Comissões Escolares

Art. 4.º Nas escolas em condições de realizar o processo de escolha da sua direção será constituída uma comissão escolar.

Art. 5.º A comissão escolar será composta de forma paritária por até oito membros de acordo com a seguinte representação:

- I – representantes dos professores efetivos;
- II – representantes dos servidores efetivos;
- III – representantes dos alunos;
- IV – representantes dos pais e responsáveis legais dos alunos.

§ 1.º Os membros da comissão escolar serão escolhidos em assembleia geral convocada conjuntamente pelo Conselho Escolar, Círculo de Pais e Mestres – CPM e Grêmio Estudantil.

§ 2.º O membro da comissão escolar não poderá ser candidato à direção da escola.

§ 3.º A comissão escolar elegerá o seu presidente entre os seus membros maiores de dezoito anos.

Art. 6.º Compete a comissão escolar:

- I – promover a divulgação do processo de escolha;

II – garantir espaços às candidaturas para a apresentação de suas propostas de gestão perante à comunidade escolar;

III – providenciar todo o material necessário ao processo de escolha;

IV – receber e conferir a documentação das candidaturas, respeitados os prazos para inscrição e demais normas estabelecidas no edital;

V – homologar as candidaturas e os resultados;

VI – orientar previamente os mesários sobre o processo de escolha;

VII – credenciar no máximo dois fiscais por candidatura de direção, indicados pelas mesmas, para acompanhar o processo de escolha;

VIII – divulgar o horário de funcionamento das urnas com antecedência mínima de cinco dias da data de votação;

IX – organizar a listagem de votação;

X – realizar outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo da escolha.

Art. 7.º Concluído o processo da escolha, a comissão escolar se desfaz automaticamente.

Capítulo III Das Direções das Escolas

Art. 8.º A composição da direção da escola dar-se-á considerando:

I – escola com até cinquenta alunos ou escola com apenas um turno de funcionamento: um diretor que exercerá concomitantemente a regência de classe;

II – escola com mais de cinquenta e até cem alunos e um turno de funcionamento: um diretor com atuação por vinte horas semanais sem regência de classe;

III – escola com mais de cinquenta e até cem alunos e mais de um turno de funcionamento: um diretor com atuação por quarenta horas semanais sem regência de classe;

IV – escola com mais de cem e até duzentos alunos e mais de um turno de funcionamento: um diretor com atuação por quarenta horas semanais sem regência de classe;

V – escola com mais de duzentos e até trezentos alunos e mais de um turno de funcionamento:

a) um diretor com atuação por quarenta horas semanais sem regência de classe; e

b) um vice-diretor com atuação por vinte horas semanais sem regência de classe;

VI – escola com mais de trezentos alunos:

a) um diretor com atuação por quarenta horas semanais sem regência de classe;

b) um vice-diretor para cada turno de funcionamento com mais de 100 alunos, com atuação

por vinte horas semanais sem regência de classe; e

c) um vice-diretor para o atendimento integral com mais de 100 alunos, com atuação por quarenta horas semanais sem regência de classe.

Parágrafo único. Para fins de composição da direção será considerado o número de alunos matriculados na escola no mês de setembro do ano da eleição.

Art. 9.º São atribuições da direção da escola:

I – coordenar as atividades escolares em consonância com as diretrizes, objetivos e metas traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, visando a alcançar os resultados definidos no planejamento;

II – desenvolver as atividades administrativas e pedagógicas da escola em consonância com o Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar;

III – organizar o fazer pedagógico, tendo presente a preocupação com a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer relação de parceria e diálogo com professores, alunos, funcionários, pais e responsáveis por alunos e comunidade escolar em geral;

V – exercer suas atividades com responsabilidade, transparência, organização e espírito ético e solidário;

VI – atender as determinações e orientações da Secretaria Municipal de Educação, a fim de alinhar e fortalecer a unidade da Rede de Ensino.

Capítulo IV Dos Requisitos e Exigências para as Candidaturas

Art. 10. Podem ser candidatos à direção, na função de diretor ou vice-diretor de escola, os servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo de professor que preencherem cumulativamente, as seguintes condições:

I – tenham concluído o estágio probatório no cargo de professor e obtido a estabilidade no serviço público municipal;

II – possuam habilitação de nível superior em licenciatura;

III – possuam especialização em gestão escolar ou mestrado ou doutorado na área de educação validados em território brasileiro;

IV – tenham cursado nos últimos seis anos, no mínimo cento e vinte horas, de cursos em gestão escolar validados pela Secretaria Municipal de Educação;

V – não tenham sofrido penalidade disciplinar de advertência ou suspensão no âmbito da Administração Pública Municipal de Farroupilha nos três anos anteriores à data do pedido de registro da candidatura;

VI – não tenham exercido a função de diretor ou vice-diretor de escola nos dois últimos mandatos consecutivos, independentemente de matrícula funcional;

VII – no caso de candidatos à reeleição, não tenham contas rejeitadas referentes a aplicação de recursos públicos no exercício do cargo.

Art. 11. Nenhum candidato poderá concorrer simultaneamente em mais de uma escola.

Art. 12. As inscrições das candidaturas serão realizadas por chapas.

Capítulo V Dos Prazos e Documentos de Inscrição

Art. 13. Os candidatos à direção de escola deverão entregar o pedido de inscrição da candidatura à comissão escolar, no prazo estabelecido no edital de inscrição de candidaturas, que não poderá ser superior a quinze dias contados da sua publicação, devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação de titularidade de cargo de provimento efetivo de professor, conclusão do estágio probatório nesse cargo e estabilidade no serviço público municipal;

II – diploma ou certificado de habilitação de nível superior em licenciatura;

III – diploma ou certificado de especialização em gestão escolar ou mestrado ou doutorado na área de educação;

IV – diplomas ou certificados de cursos em gestão escolar, validados pela Secretaria Municipal de Educação, com no mínimo cento e vinte horas cursadas;

V – certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação de que não sofreu penalidade disciplinar de advertência ou suspensão no âmbito da Administração Pública Municipal de Farroupilha nos três anos anteriores à data do pedido de registro da candidatura;

VI – certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação de que não exerceu a função de diretor ou vice-diretor de escola nos dois últimos mandatos consecutivos;

VII – certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação de que não teve contas rejeitadas referente a aplicação de recursos públicos no exercício do cargo, somente no caso de candidato à reeleição;

VIII – proposta de gestão para o triênio contendo os princípios do trabalho a serem executados, em consonância com o Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Capítulo VI Da Impugnação de Chapa

Art. 14. O pedido de impugnação de chapa poderá ser formulado por qualquer membro da comunidade escolar e deverá ser encaminhado à comissão escolar em até cinco dias antes da eleição, devidamente fundamentado e acompanhado de documentos, referente a fatos ocorridos durante a campanha.

Art. 15. A comissão escolar notificará a chapa indicada no pedido de impugnação para apresentar defesa escrita, no prazo de vinte e quatro horas, contadas do recebimento da notificação.

§ 1.º A defesa escrita deverá ser apresentada à comissão escolar, que emitirá decisão fundamentada, no prazo de vinte e quatro horas, contadas do recebimento da defesa, acerca da procedência ou improcedência da impugnação.

§ 2.º da decisão da comissão escolar caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da cientificação da decisão da comissão escolar, que decidirá fundamentadamente, em igual prazo.

Capítulo VII Da Eleição

Art. 16. A eleição da direção dar-se-á nas escolas com cem ou mais alunos matriculados no mês de setembro do ano da eleição.

§ 1.º A direção será designada pelo Prefeito Municipal nas escolas:

- a) com menos de cem alunos;
- b) que não houver candidatos;
- c) cuja soma dos votos válidos, excluídos os nulos e brancos, totalizar menos de cinquenta por cento do total de votos; e
- d) constituídas depois da eleição.

§ 2.º O término dos mandatos das direções nos casos de que trata o § 1.º deste artigo, coincidirá com o das direções eleitas.

Art. 17. A eleição da direção dar-se-á pelo voto direto, secreto e facultativo da comunidade escolar, com igual valor para todos, sem distinção de cédula e em urna única em cada escola em condições de realizar o processo de escolha.

Art. 18. São eleitores:

I – os alunos da etapa pré-escola da educação infantil e do ensino fundamental regularmente matriculados nas escolas públicas municipais;

II – os alunos da educação de jovens e adultos regularmente matriculados nas escolas públicas municipais;

III – os pais e responsáveis legais dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental regularmente matriculados nas escolas públicas municipais;

IV – os professores e servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo e em efetivo exercício nas escolas públicas municipais.

§ 1.º O mesmo eleitor terá direito a somente um voto, mesmo que inserido em mais de um dos segmentos mencionados nos incisos acima.

§ 2.º Os pais e responsáveis legais de alunos matriculados em escolas diferentes poderão votar em ambas as escolas.

Art. 19. A apuração dos votos dar-se-á no mesmo dia da eleição, em ato público após o encerramento da votação.

Art. 20. Será eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

Parágrafo único. Na hipótese de empate, realizar-se-á nova eleição, no prazo de oito dias contados da data de apuração.

Art. 21. A comissão escolar enviará, em até vinte e quatro horas, contadas do término da apuração, o resultado da eleição ao Secretário Municipal de Educação, que imediatamente comunicará o Prefeito Municipal.

Capítulo VIII Da Nomeação e Posse

Art. 22. O Prefeito Municipal nomeará e dará posse as direções eleitas para mandato de três anos, contados de 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Capítulo IX Das Gratificações pelo Exercício de Direção ou Vice-Direção

Art. 23. As direções farão jus às gratificações pelo exercício de direção e vice-direção de escola, de conformidade com a legislação específica.

Capítulo X Da Vacância

Art. 24. A vacância nas funções de diretor ou vice-diretor dar-se-á nos seguintes casos:

- I – renúncia;
- II – destituição;
- III – exoneração ou demissão;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

Art. 25. Ocorrendo a vacância nas funções de diretor ou vice-diretor, o Prefeito Municipal designará substituto que completará o mandato.

Art. 26. Nos casos de licenças, o Prefeito Municipal poderá designar substituto para as funções de diretor e vice-diretor.

Parágrafo único. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de direção ou de vice-direção de escola, conforme o caso, durante o período da substituição.

Capítulo XI Da Destituição

Art. 27. A destituição da função de diretor ou vice-diretor dar-se-á em razão de fatos que constituam infração funcional, nos termos da Lei Municipal n.º 3.305, de 22-10-2007, e posteriores alterações, ilícito penal, afronta aos princípios da Administração Pública ou descumprimento de suas atribuições.

Art. 28. O processo administrativo de destituição, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, será instaurado:

I – com base em denúncia de irregularidade no serviço público formulada pelo Conselho Escolar ou CPM da escola, por meio de ofício enviado à Secretaria Municipal de Educação;

III – a pedido do Secretário Municipal de Educação, à vista de possível irregularidade no serviço público, acompanhado da documentação comprobatória.

Parágrafo único. Aplicam ao processo administrativo de destituição, no que couber, as normas do processo administrativo disciplinar estabelecidas na Lei Municipal n.º 3.305, de 22-10-2007, e suas posteriores alterações, inclusive no que diz respeito ao afastamento preventivo.

Capítulo XII Da Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. As decisões e demais atos das comissões escolares, assim como dos integrantes das mesas receptoras de votos e escrutínio, serão registrados em atas, as quais serão assinadas por seus integrantes e nestes últimos casos, também pelos fiscais, e arquivadas na escola, juntamente com os demais documentos relativos ao processo da escola.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 31. Exclusivamente para a eleição de 2018:

I – não serão aplicáveis aos candidatos às funções de diretor e vice-diretor de escola, o disposto nos incisos III, IV e VI do art. 10, e nos incisos III, IV e VI do art. 13, ambos de Lei;

II – não será permitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo de diretor de escola, independentemente de matrícula funcional.

Art. 32. Revogada a Lei Municipal n.º 2.353, de 21-10-1997, e os §§ 6.º e 7.º do art. 18 e o art. 28, ambos da Lei Municipal n.º 2.637, de 23-10-2001.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 15 de maio de 2018.

CLAITON GONÇALVES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumprimentamos os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão democrática das escolas públicas municipais, por meio do processo de escolha de suas direções, e dá outras providências.

Os Planos Nacional – PNE e Municipal de Educação – PME estabelecem diretrizes, metas e estratégias para as políticas educacionais e trazem a necessidade de promoção e valorização do princípio da gestão democrática da educação pública, apontado, inclusive, o prazo de até dois anos para a sua implementação.

A possibilidade de escolha da direção da escola pela comunidade escolar é, sem dúvida, um dos principais elementos que fortalecem a gestão democrática da educação. A direção da escola também é essencial no processo educacional eficaz, e sempre que dotada de competência técnica e com liderança reconhecida pela comunidade, será impulsionadora e determinante para o desempenho da função gestora.

A Lei Federal n.º 9.394, de 20-12-1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB define dois requisitos básicos para o exercício da função de administração educacional: a formação (art. 64) e a experiência (art. 67, § 1.º):

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

“Art. 67. (...)

§ 1.º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

Neste sentido, cabe adequar e atender as demandas da legislação nacional no que se refere a relevância estratégica das funções de diretor e vice-diretor para a qualidade do processo educativo e reconhecida a necessidade de explicitar normas gerais mais claras, cita-se como referência também o Plano Nacional de Educação, que na meta 19 remete a necessidade de elaboração de *“legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar”* (BRASIL, PNE, 2014).

Sobre a qualificação dos gestores, a Estratégia 19.7 do PME estabelece que as *“políticas de formação de diretores e gestores escolares precisam qualificar sua atuação na dimensão político-pedagógica, administrativa e financeira da instituição, através do regime de colaboração e ações próprias de cada ente federado e aderir à prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de*

critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão”.

Para dar conta desta estratégia, desde 2017 a Secretaria Municipal de Educação tem oferecido cursos do Programa Formação, pela Escola FNDE, para todos os docentes e gestores da rede municipal de ensino que possuam interesse em tais temáticas. Os cursos têm como propósito aperfeiçoar a qualidade da gestão e o fortalecimento do controle social sobre os recursos públicos destinados à educação, atendendo assim a proposta do PME de qualificar os futuros e atuais gestores, conforme exigência colocada neste Projeto de Lei.

A Resolução n.º 01/2006, do PNE, em seu art. 14, menciona a licenciatura em pedagogia, assegurando profissionais da educação conforme referidos no art. 64 da LDB para a função de gestão, embora a ênfase do diploma é a formação docente, busca contemplar as múltiplas dimensões dos processos e da organização educacional. Importa, porém, assegurar que o diretor e o vice-diretor conheçam com profundidade o processo central da organização que administram, isto é, o processo ensino/aprendizagem. Sendo relevante a experiência docente garantindo assim condições de exercer a gestão pedagógica da escola, tendo conhecimento dos diferentes setores e no que se refere ao processo de ensinar e de aprender.

A LDB, especificamente no § 1.º do art. 67, cita que além da experiência técnica é necessária a experiência docente, como pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério. E isso está contemplado no anexo Projeto de Lei, na medida em que fixa entre os requisitos e exigências para as candidaturas, a necessidade de conclusão do estágio probatório no cargo de professor e a obtenção de estabilidade no serviço público municipal.

Considerando a atual Lei Municipal n.º 2.353, de 21-10-1997, que dispõe sobre a eleição de diretores das escolas públicas municipais, percebemos que as principais alterações propostas neste Projeto de Lei são no sentido de contemplar os princípios de gestão democrática, critérios técnicos e de desempenho dos profissionais que buscam as funções de gestão escolar, visando a atender aquilo que determinam a legislação nacional vigente e o PME.

Sobre o atendimento aos princípios da gestão democrática, é importante a garantia de Marcos Legais, por meio da regulamentação desse princípio em leis específicas, no caso, a lei municipal que dispõe sobre a eleição das direções das escolas públicas municipais, sendo reforçado pelos PNE e PME, e a efetivação de mecanismos concretos que garantam a participação de pais, estudantes, funcionários, professores, bem como da comunidade local, na discussão, elaboração e implementação de propostas como exercício e efetivação da autonomia dessas instituições em articulação com os sistemas de ensino.

Desta forma, a gestão democrática da educação não se constitui um fim em si mesma, mas em importante princípio que contribui para o aprendizado e o efetivo exercício da participação coletiva nas questões de organização incluindo: as formas de escolha de dirigentes e o exercício da gestão (Estratégia 19.1 do PNE e PME).

Assegurar a toda comunidade escolar o direito ao voto e as escolhas que este voto representa, permitirá uma gestão de fato democrática e participativa, não privilegiando minorias, mas garantindo o acesso de todos na escolha consciente dos representantes da instituição, tornando efetiva a preocupação em atender as necessidades da comunidade escolar em benefício de todos, e principalmente, contemplando a qualidade da educação por meio de gestores capacitados e apoiados pelos professores, pais, alunos e funcionários, tornando constitucional e democrático o processo eletivo de escolha dos dirigentes de escola.

Os argumentos aqui descritos são ponderáveis e buscam trazer o quadro constitucional e legal vigente, afim de contribuir para que o Poder Legislativo possa se pronunciar de modo mais assertivo sobre requisitos relevantes para o exercício da função de diretor e vice-diretor de

escola na rede municipal de ensino.

Assim sendo, na certeza da análise favorável das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação e conseqüente aprovação do anexo Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 15 de maio de 2018.

CLAITON GONÇALVES
Prefeito Municipal